



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Sebastião Alves  
Santana, 57, Urandi-  
BA, Centro

##### Telefone



(77) 3456-2471 /  
3456-2127

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 13:00  
horas.

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### DECRETOS

---

- DECRETO N.º 192/2021, DE 09 DE AGOSTO DE 2021. EMENTA: "INSTITUI NOVAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA DE SAÚDE DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE URANDI/BA".
- DECRETO N.º 193, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 - DECLARA EM SITUAÇÃO ANORMAL CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, AS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS PELA SECA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### LICITAÇÕES

---

#### RECEBIMENTO DE RECURSO

---

- RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO - PE 018/2021 - INTERESSADA: LNH COMERCIAL EIRELI (ASSISTENCIAL NOVA VIDA).





**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro**  
**CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia**  
**CNPJ: 13.982.632/0001-40**

**DECRETO N.º 192/2021, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.**

**EMENTA:** “Institui novas medidas para enfrentamento da Calamidade Pública de Saúde decorrente do Coronavírus (COVID19), no âmbito do Município de Urandi/BA”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19. E observando o aumento significativo dos casos em nossa região, no Estado da Bahia e no Brasil, reiterando que estamos em estado de emergência, conforme decreto de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** os Decretos do Governo do Estado da Bahia de N.º 19.626/2020, N.º 2.455/2021, que declaram estado de calamidade pública em todo o território baiano, Decreto N.º 20.324/2021, Decreto N.º 20.329 de 23 de março de 2021 e o Decreto Municipal N.º 183/2021 que Decreta o estado de calamidade pública no município de Urandi;

**CONSIDERANDO** o aumento contínuo dos indicadores em todo o Estado da Bahia e no Brasil - números de óbitos e número de casos ativos – divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde;

**CONSIDERANDO** o aumento do número de casos no município de Urandi, internamentos e ocupação dos leitos COVID no Hospital Municipal Padre Antônio Manoel





**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro**  
**CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia**  
**CNPJ: 13.982.632/0001-40**

da Rocha e principalmente devido ao aumento do número de casos nos municípios circunvizinhos;

**CONSIDERANDO** a importância da compreensão coletiva acerca das medidas restritivas, que se fazem necessárias nesse momento de urgência, a fim de evitar a disseminação do vírus e a necessidade de controle efetivo dos processos;

**CONSIDERANDO** que é obrigação do poder público fiscalizar e garantir o cumprimento das leis, estabelecendo, quando for necessário, aplicação de multas, interdição do estabelecimento e/ou condução do infrator a delegacia de polícia;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Permanece obrigatório, em todo o Município de Urandi, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que necessitarem sair de suas residências.

**Art. 2º** - Fica determinada a **restrição de locomoção noturna, vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 00h às 05h, até 16 de agosto de 2021, em todo o Município de Urandi.**

**§1º.** Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

**§2º.** A restrição prevista no caput não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

**Art. 3º** - Fica recomendado às famílias urandienses para que ajudem o Poder Público no sentido de conscientizar os familiares que estão no grupo de risco e/ou que possuem pessoas do grupo de risco em suas residências para evitarem a circulação pelas ruas e em locais propícios a contaminação.





**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro**  
**CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia**  
**CNPJ: 13.982.632/0001-40**

**Art. 4º** - Fica proibida a circulação pelas ruas da cidade de qualquer cidadã(o) que tenha testado positivo ao COVID 19 e ainda estão em período de quarentena, bem como aqueles(as) que estão aguardando resultado. Em caso de descumprimento deverão ser multados e aberto boletim de ocorrência para responderem criminalmente, conforme previsto em Lei.

**Art. 5º** - Fica autorizado o funcionamento dos serviços essenciais e não essenciais, desde que atendam as normas sanitárias, conforme a seguir:

- I.** Entende-se como serviços essenciais, nos termos deste decreto, o funcionamento de farmácias e drogarias, estabelecimentos de assistência à saúde, supermercados, feiras livres, *hortifrutti*, padarias, açougues, postos de combustível, oficinas e borracharias, e atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações;
- II.** Os estabelecimentos enquadrados como Supermercados, Minimercados, Mercarias, Farmácias, Casa Lotérica, Bancos e Correspondentes Bancários, sem exceção, deverão disponibilizar de um funcionário na entrada do recinto, aplicando álcool a 70% nas mãos dos clientes (entrada e saída) e organizar o distanciamento entre os mesmos;
- III.** Todos os demais estabelecimentos deverão disponibilizar álcool a 70% em local visível aos clientes na entrada do estabelecimento. Fica sob a responsabilidade do proprietário do comércio impedir a entrada do cliente que estiver sem máscara ou fornecer a máscara ao cliente pra que ele entre no estabelecimento;
- IV.** **Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres poderão funcionar, mas deverão encerrar o atendimento presencial às 23h:30min, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) somente de alimentação até às 24h;**
- V.** **No caso de bares e lanchonetes será permitido apenas a utilização de no máximo 06 (seis) jogos de mesas com 04 (quatro) cadeiras cada, desde que respeitando a distanciamento mínimo de 3m<sup>2</sup> entre uma mesa e outra. Encerrando o horário permitido, será proibido servir novos alimentos e/ou bebidas sob qualquer forma e as mesas deverão ser**





MUNICÍPIO DE URANDI  
Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro  
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia  
CNPJ: 13.982.632/0001-40

retiradas imediatamente. Em caso de extrapolação do horário o estabelecimento estará sujeito a multa e interdição.

- VI. O funcionamento dos bares estará condicionado a não realização de jogos (baralho, dominó, etc...) e a utilização de máscara e álcool em gel. Além disso, os clientes deverão chegar no ambiente interno ou externo com máscara e retirá-la apenas no momento em que for consumir. Sendo que a responsabilidade é do proprietário do estabelecimento caso essas medidas sejam descumpridas, podendo sofrer a penalidade através de multa e interdição do estabelecimento.**
- VII. Açougues e cozinhas (restaurantes, lanchonetes e padarias) deverão atuar conforme o pré-requisito da vigilância sanitária usando jaleco, luvas, touca e máscara;**
- VIII. Academias de ginástica poderão funcionar de segunda à sexta até às 21h:30min, mediante agendamento e com limite de 12 (doze) praticantes por vez, devendo dispor de um colaborador para higienizar os equipamentos entre um praticamente e outro, sendo vedada a prática do revezamento dos aparelhos;**
- IX. Os salões de beleza poderão funcionar até às 21h:30min, desde que adotem todos os cuidados necessários, na modalidade de agendamento e no máximo dois clientes por vez no interior do estabelecimento;**
- X. As atividades industriais, comerciais e de serviços deverão permitir a entrada dos agentes de fiscalização para monitorar as normas sanitárias e de distanciamento;**
- XI. Os eventos desportivos coletivos e amadores poderão ocorrer até às 21h:30min, desde que sem presença de público e vedada realização de competições de futebol/futsal envolvendo desportistas de outros municípios e/ou outras regiões;**
- XII. Permanece suspenso o funcionamento de clubes sociais e prestadores de serviços de lazer e quaisquer atividades de diversão que implique aglomerações seja na cidade ou zona rural;**

**Art. 6º** - Em virtude do fluxo de pessoas na feira livre de Urandi, fica autorizado o funcionamento em conformidade com os termos descritos a seguir:





**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro**  
**CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia**  
**CNPJ: 13.982.632/0001-40**

- I.** Será permitida a concentração de uma pessoa a cada 2m<sup>2</sup> dentro da área delimitada para a feira;
- II.** Deverá ser disponibilizado álcool 70% na entrada, interior e saída da área;
- III.** O uso de máscara é estritamente obrigatório por todos, tanto os clientes quanto os vendedores;
- IV.** Os feirantes deverão fornecer álcool 70% aos seus clientes sempre que for solicitado;
- V.** Permanece vedada a participação de comerciantes de outros municípios nas feiras livres de Urandi;

**Art. 7º** - Fica autorizado o funcionamento das igrejas e demais templos religiosos desde que observados e cumpridos os termos descritos a seguir:

- I.** Manter o ambiente arejado com abertura de portas e janelas;
- II.** Não exceder quantidade máxima de participantes que é de 50% da capacidade dos assentos da igreja;
- III.** É obrigatório o uso de máscaras, tanto para os líderes religiosos, quanto para os fiéis;
- IV.** Fornecer álcool em gel 70% nas entradas do recinto;
- V.** Manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre os fiéis;
- VI.** Ficam vedados os apertos de mãos, abraços e o compartilhamento de objetos;
- VII.** Manter em funcionamento lavatórios para higienização das mãos com água abundante, sabão líquido e papel toalha;
- VIII.** O tempo de duração das celebrações deverá se restringir a no máximo 60 minutos, com evacuação imediata do ambiente após a celebração.

**Art. 8º** - As associações comunitárias, cooperativas e afins, deverão realizar suas reuniões nos mesmos termos aplicados ao funcionamento das igrejas e templos religiosos que foram descritos.

**Art. 9º - Ficam suspensos eventos e festividades de casamentos, aniversários ou quaisquer eventos recreativos/comemorativos em logradouros públicos ou privados.**





**MUNICÍPIO DE URANDI**  
Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro  
CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia  
CNPJ: 13.982.632/0001-40

**Art. 10 - As atividades letivas para o ensino médio, nas unidades de ensino, públicas e particulares, poderão ocorrer de maneira semipresencial, desde que, a taxa de ocupação de leitos de UTI COVID da região de Saúde se mantenha, por 05 (cinco) dias consecutivos, igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento).**

**Parágrafo único - A realização das atividades letivas semipresenciais mencionadas no *caput* deste artigo fica condicionada à ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada sala de aula e ao atendimento dos protocolos sanitários estabelecidos.**

**Art. 11 - Fica autorizado o atendimento personalizado, nas Instituições de Ensino Infantil e Fundamental, nas unidades de ensino, públicas e particulares em caráter optativo, aos que apresentam dificuldade de aprendizagem e/ou necessidades específicas de aprendizagem, bem como o funcionamento dos Cursos Livres, devendo, os estabelecimentos adotarem as seguintes medidas:**

- I.** As atividades do *caput* deste artigo poderão ser ofertadas de segunda a sexta-feira, das 07h às 17h, com o máximo de 05 (cinco) alunos em cada sala, agendados por horário, com duração máxima de 120 minutos, e/ou em dias alternados no modelo híbrido, sendo o máximo de 03 vezes por semana;
- II.** Não será permitido o consumo de alimentos, devendo cada um trazer de casa o seu recipiente com água;
- III.** Não devem ser compartilhados utensílios e materiais de uso pessoal, livros, material escolar, instrumentos musicais e outros;
- IV.** Não será permitida a utilização das áreas de lazer, brinquedos infantis, biblioteca e/ou brinquedoteca dos estabelecimentos;
- V.** Manter mesas e cadeiras respeitando, no mínimo, o distanciamento de 1,5m (um metro e meio);
- VI.** Permitir somente a entrada e o atendimento de pessoas que estejam usando máscara;
- VII.** É necessário um intervalo mínimo de 15 minutos entre os atendimentos, na mesma sala, para que seja realizada a higienização adequada;





**MUNICÍPIO DE URANDI**  
**Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro**  
**CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia**  
**CNPJ: 13.982.632/0001-40**

- VIII.** Disponibilização na entrada do estabelecimento e em lugares estratégicos de fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% (setenta por cento);
- IX.** Fica proibido a utilização dos bebedouros dos estabelecimentos, devendo os mesmos serem isolados.

**Art. 12** - Ficará a cargo dos órgãos públicos municipais, através da vigilância sanitária, polícia militar e guarda municipal fiscalizarem e fazer cumprir as restrições publicadas neste decreto.

**Art. 13** - O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto implicará a interdição, multa, bem como a suspensão e posterior cassação do Alvará de Funcionamento.

**Art. 14** - O desrespeito aos agentes de fiscalização estará sujeito as penalidades previstas em Lei.

**Art. 15** - Caso não haja colaboração da população e comerciantes, diante às medidas adotadas neste Decreto, novas restrições deverão ser tomadas.

**Art. 16** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação até às 05h do dia 16 de agosto de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Urandi/BA, em 09 de agosto de 2021.

**WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

**DECRETO Nº 193, DE 09 DE AGOSTO DE 2021**

“Declara em situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, as áreas do município afetadas pela seca, e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI**, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que o Estado da Bahia lidera entre os 20 estados a pior colocação conforme registrado no monitor de secas da ANA – Agência Nacional de Águas;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade das chuvas e o registro de elevadas temperaturas vêm comprometendo o armazenamento de água, causando sérios problemas ao abastecimento para o consumo humano e animal, diminuindo o padrão de qualidade de vida da população;

**CONSIDERANDO** que o período de secas iniciou em março no nosso município, sendo, portanto precipitado, não tendo uma sinalização que deve acabar nos próximos meses;

**CONSIDERANDO** que compete ao Poder Público municipal a preservação do bem estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias, para em regime de cooperação, combater situações emergenciais e de calamidade pública;



**MUNICÍPIO DE URANDI**

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro

CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia

CNPJ: 13.982.632/0001-40

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica declarada a existência de situação anormal provocada por seca, em virtude do longo período de estiagem, caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em todo o território do município.

**Art. 2º** - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação nas ações de resposta ao estado de seca e reabilitação do cenário.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigorar pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Urandi – BA, 09 de agosto de 2021.

**WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA**  
**Prefeito**



Ilma. Senhora – Pregoeira do Município de Urandi – BA.

**REF. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO - PE 018/2021.**

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO.**

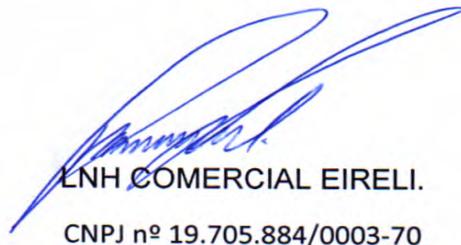
Razão Social: LNH COMERCIAL EIRELI (ASSISTENCIAL NOVA VIDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.705.884/0003-70, estabelecida na Avenida Padre Rocha, nº 37, Bairro Diógenes Baleeiro, Urandi/BA, neste ato representada pelo seu sócio Reinaldo Rodrigues de Santana, portador do RG nº 09856436-68, inscrito no CPF sob o nº 016559045-90, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, devidamente credenciada no certame licitatório, abaixo assinado vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência APRESENTAR cópia das alegações recursais contra a decisão da PREGOEIRA que agiu infringindo os princípios norteadores da Administração Pública ao declarar a Requerente, INABILITADA, pelas razões de fato e de direito as quais fazem parte integrante desta, devendo tal ato ser revisto sob pena de nulidade, junto aos órgãos competentes.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

PROTOCO Nº 09/08/2021  
Linha de Ordem Lic. 118  
HORARIO  
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Urandi, 06 de agosto de 2021.

  
LNH COMERCIAL EIRELI.  
CNPJ nº 19.705.884/0003-70

Reinaldo Rodrigues de Santana

ASSISTENCIAL NOVA VIDA  
19.705.884/0003-70  
LNH COMERCIAL EIRELI  
Av. Padre Rocha, 37 - Diogenes Baleeiro  
CEP: 46.350-000 URANDI-BA



**DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE:**

Convém lembrar que além de Admissibilidade prevista no Edital, no item 14.1 do Edital o artigo 44 da § 1º da Lei 10.024/2019 prevê o prazo legal para interposição de Recurso pelo licitante, faculta-nos a possibilidade de apresentar recurso a decisão do Pregoeiro, determinando prazo de 03 (três) dias contra irregularidades na aplicação daquele Diploma Legal.

**RAZÕES RECURSAIS****EDITAL PREGÃO ELETRONICO 018/2021****RECORRENTE: LNH COMERCIAL EIRELI****I. DA INABILITAÇÃO.**

1. Entende esta empresa, doravante denominado Recorrente, que a decisão proferida pela Pregoeira padece de equívocos, das suas irregularidades abaixo apontadas, deverá ser revogada uma vez que a mesma é nula de pleno direito, motivos pelo qual recorre da decisão.

Vejamos:

1. A Recorrente foi sagrada vencedora do certame, apresentando a melhor proposta de preço a Administração, foi desclassificada tendo em vista a solicitação da segunda colocada que menciona a não existência de documentos.
2. A Inabilitação ocorreu por não cumprimento as normas do Edital, conforme despacho da Pregoeira.



ASSISTENCIAL NOVA VIDA  
19.705.884/0003-70  
LNH COMERCIAL EIRELI  
Av. Padre Rocher, 111 - Diogenes Baleeiro  
URANDI-BA  
CEP: 46.350-000



3. Foi declarado pelo Município de Urandi –BA, arrematante do Pregão Eletrônico nº 018-2021 a empresa FUNERARIA SÃO JOÃO DE URANDI EIRELI, sendo a mesma convocada a apresentar proposta realinhada no prazo de 48 Horas, fato este corrido dia 05/08 às 12:07:14. (doc. Anexo 01).
4. A Arrematante apresentou a proposta realinhada às 17:38:39 do dia 05/08/2021. (doc. Anexo 02)
5. A referida decisão, ínsito julgador, data máxima vênia, não merece prosperar. Em que pese o habitual e inquestionável saber técnico-jurídico dos ilustres membros: Pregoeira e Equipe de Apoio ao empenho em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos, na verdade, involuntariamente, laboraram em equívocos, que eivam a decisão classificatória, ora recorrida, de ilegalidade.

## II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

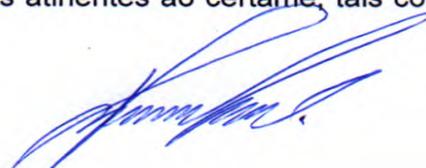
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância na medida em que atrela não só a Administração como também os administrados às regras nele estipuladas. Aduz que, uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório deve haver vinculação às mesmas, conforme estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos [grifo nosso].

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA [grifo nosso]. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” [grifo nosso].

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como



ASSISTENCIAL NOVA VIDA  
10.705.884/0003-70  
SOCIAL EIRELI  
Diogenes Balleiro  
URANDI-BA  
CEP: 46.350-000



o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial [vinculação ao instrumento convocatório] cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

ASSISTENCIAL NOVA VIDA  
19.705.884/0003-70  
INH COF. FISCIAL EIRELI  
Av. Padre Rocio, 37 - Diogenes Baileiro  
URANDI-BA  
CEP. 46.350-000



O mesmo TRF1, **noutra** decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

### III – RAZÕES DO RECURSO

Seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

No caso em pauta, o julgamento foi equivocado, haja vista que o Edital é bastante claro no item mencionado que exigem:

O item 11.19. A Proposta de Preços, inicialmente encaminhada nos termos determinados pelo sub ITEM deste Edital, que compreende a descrição do objeto ofertado e todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes, dever ser reformulada pela licitante vencedora, em forma de planilha, com o valor unitário e total, devidamente atualizada, bem como com o valor total, conforme modelo constante do Anexo III, parte integrante deste Edital, **após a fase de lances, e enviada mediante a plataforma do LICITAÇÕES-E, no prazo de 02 (duas) horas, após a solicitação do Pregoeira no sistema eletrônico...** (GRIFO NOSSO).

No caso em tela a Pregoeira solicitou o envio da proposta no prazo de 48 horas, período do dia 05/08/2021 às 12:07:14 (doc. 01 anexo). No entanto

ASSISTÊNCIA NOVA VIDA  
19.705.884/0003-70  
LUIZ COELHO RICAL EIRELI  
Rua Padre Rocher, 37 - Diogenes Baileiro  
URANDI-BA  
CEP: 46.350-000



cumprir salientar que o prazo é de 02 (duas) horas e não quarenta e oito horas conforme requerido.

Verificando a solicitação e o envio da proposta realinhada é de fácil constatação que a segunda colocada a empresa FUNERARIA SÃO JOÃO DE URANDI EIRELI, apresentou (anexou no sistema) no dia 05/08/2021 às 17:38:39 (doc. anexo 02).

É de fácil constatação que a empresa não obedeceu o quanto descrito no Edital, ou seja o prazo de 02 duas horas, conforme determinação editalícia no art. 11.19 e § 2º do Art. 38 da Lei 1024/2019, ferindo assim o princípio da vinculação ao Edital na qual todos os licitantes estão adstritos a seguir.

O envio da documentação no sistema às 17:38:39, demonstra que a empresa extrapolou o prazo de duas horas, ou seja o prazo para anexar a proposta seria até às 14:07:14 conforme o Item 11:19 no Edital, uma vez que a solicitação ocorreu às 12:07:14.

O prazo de envio da proposta ajustada, foi bem definido. Isto porque a disciplina atual exige envio IMEDIATO por meio eletrônico, não pode a Pregoeira usar de forma diferente do REQUERIDO NO EDITAL no ITEM 11.19.

Com novo regramento, o Decreto estabelece que o edital deverá prever minimamente duas horas, a partir da solicitação do pregoeiro, para envio da proposta adequada ao último lance ofertado.

O que não ocorreu, havendo foi excesso de prazo para entrega da proposta realinhada, concessão quanto ao requerido pela Pregoeira (prazo de quarenta e oito horas) e entrega da proposta realinhada no sistema superior ao prazo requerido no Edital.

A Administração incorre na ilegalidade quando exige a apresentação de proposta realinhada com prazo superior há 02 (duas) horas, em contrariedade ao Edital que previu no item 11.19 prazo de duas horas. Exigência não observada as normas do Edital gera a inabilitação da empresa FUNERARIA SÃO JOÃO DE URANDI EIRELI.

Sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios aplicáveis às licitações, como o da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Conforme instrui o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (<https://jus.com.br/tudo/tribunal-de-contas>) da União, Lucas Rocha Furtado, o

ASSISTÊNCIA NOVA VIDA  
19.705.884/0003-70  
LINH CO. P. CIAL EIRELI  
Av. Padre Róchta, 37 - Diogenes Baleeiro  
URANDI-BA  
CEP: 46.350-000



instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). Grifo nosso.

A Pregoeira na fase de saneamento conforme o item 13.1 e 13.4 do Edital, poderá solicitar documentos ao Licitante, transcrevemos:

**13.4. A Pregoeira comunicar a licitante acerca da documentação faltante e esta ter o prazo de 30 (trinta) minutos para providenciar a documentação faltante e anexar no sistema LICITAÇÕES-E.**

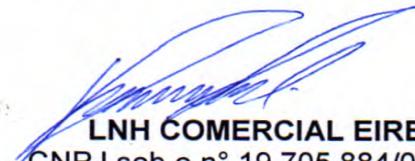
No entanto, verificamos mais uma vez que não foi feita a observação as normas do Edital, não podendo a Administração usar de atos divergentes ali descrito no instrumento convocatório.

### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vemos que não existe outra opção à Pregoeira, pelo princípio da autotutela, senão a revisão de seu ato eivado de vício, afim de assegurar a regularidade do certame, com imediata inabilitação da empresa FUNERARIA SÃO JOÃO DE URANDI EIRELI por descumprimento do estabelecido junto ao Edital e Decreto 10024/2019. E consequentemente Revogação da Licitação.

Nestes Termos;  
Pede Deferimento.

Urandi, 09 de Agosto de 2021.

  
**LNH COMERCIAL EIRELI**  
CNPJ sob o nº 19.705.884/0003-70  
Reinaldo Rodrigues de Santana  
CPF sob o nº 016559045-90

ASSISTENCIAL NOVA VIDA  
**19.705.884/0003-70**  
LNH COMERCIAL EIRELI  
Av. Padre Rocha, Diogenes Baleeiro  
CEP: 46.350-000 URANDI-B...



**Licitação [nº 878950] e Lote [nº 1]**

Responsável

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

Pregoeiro

CONCEICAO MARIA POLICIANO

Apoio

BRENER KELVIN CARDOSO DE MATOS

**Lista de fornecedores**

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/hora lance
1 LNH COMERCIAL EIRELI	ME*	Desclassificado	R\$ 95.000,00	05/08/2021 08:34:18:967
2 FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI	ME*	Arrematante	R\$ 119.700,00	05/08/2021 08:33:14:771

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

\* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

**Lista de mensagens**

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$177.567,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$5,00 - quando este não for o melhor da sala.



## Participante

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$5,00 - quando este não for o melhor da sala.
05/08/2021 08:16:16:242	SISTEMA	No modo de disputa aberto e fechado, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.
05/08/2021 08:17:17:854	PREGOIEIRO	Bom dia senhores licitantes!

Mostrando de 1 até 10 de 35 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

## Lista de lances

Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
04/08/2021 11:11:44:219	R\$ 319.300,00	LNH COMERCIAL EIRELI
04/08/2021 16:01:34:994	R\$ 177.567,00	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI
05/08/2021 08:17:12:272	R\$ 150.000,00	LNH COMERCIAL EIRELI
05/08/2021 08:17:32:590	R\$ 149.000,00	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI
05/08/2021 08:17:52:137	R\$ 148.000,00	LNH COMERCIAL EIRELI
05/08/2021 08:18:19:861	R\$ 148.800,00	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI
05/08/2021 08:18:35:260	R\$ 147.800,00	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI
05/08/2021 08:19:09:369	R\$ 140.000,00	LNH COMERCIAL EIRELI
05/08/2021 08:33:14:771	R\$ 119.700,00	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI
05/08/2021 08:34:18:967	R\$ 95.000,00	LNH COMERCIAL EIRELI

Mostrando de 1 até 10 de 10 registros

## Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	05/08/2021 11:38:12:740 - Arrematado
Data/Hora	05/08/2021 12:06:45:159 - Declarado vencedor
Fornecedor	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI
Negociado	R\$ 119.700,00

## Fornecedor desclassificado




Data/Hora 05/08/2021-11:38:12

Fornecedor LNH COMERCIAL EIRELI

Observação

Tendo em vista os questionamentos apresentados pela FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI, a empresa LNH COMERCIAL EIRELI fica desclassificada por não ter cumprido com edital.



### Licitação [n° 878950] e Lote [n° 1]

#### Lista de mensagens

Data e Hora	Emissor	Descrição
06/08/2021 às 09:15:47	Pregoeiro	Abre - se o prazo de três dias úteis para apresentação de recurso.
05/08/2021 às 12:07:14	Pregoeiro	Solicito proposta realinhada LINEAR no prazo de 48 horas.
05/08/2021 às 09:38:03	FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI	Solicito a inabilitação da empresa: LNH COMERCIAL EIRELI por descumprimento de vários itens do edital: f) Só apresentou o alvará do salão j) Alvará Sanitário dos Carros - porém não tem o documento do veículo. m) Curso de Tanatoplaxia.

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros



### Licitação [nº 878950]

Fornecedor [FUNERARIA SAO JOAO DE URANDI EIRELI]

#### Lista de anexos da proposta

Data e Hora de Inclusão	05/08/2021 17:38:39	PROPOSTA.ZIP	Nome do arquivo	Ação
Mostrando de 1 até 1 de 1 registros				
				<a href="#">download</a>



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/05C8-EC1F-6DD3-6812-9069> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 05C8-EC1F-6DD3-6812-9069



### Hash do Documento

4e0220398b46ac1f6e4e0178de1502bb45c705d4abd5b02c24767b9165aee44a

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/08/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 09/08/2021 17:12 UTC-03:00